SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210318 - AM (2026/0102895-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA LOBATO
ADVOGADOS	:	CAIO COELHO REDIG - AM014400
		EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - DF061441
		IURI ALBUQUERQUE GONÇALVES - AM013487
		LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM017550
		RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM015800
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQUESTRO DE BENS E VALORES. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECADÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A reforma do acórdão confirmatório da medida assecuratória pressupõe revaloração de premissas fáticas relativas ao *fumus comissi delicti*, ao *periculum in mora*, à origem dos bens e à correlação entre valores e supostos crimes, o que reclama revolvimento do acervo probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. A aferição do prazo de decadência do direito de representação demanda definição de marcos fáticos (momento do conhecimento da autoria e conteúdo dos atos de representação), cuja revisão também implica reexame de prova, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A controvérsia acerca da decadência não foi apreciada pelo Tribunal de origem de forma exauriente; a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria indevida supressão de instância, razão pela qual é inviável o conhecimento do tema neste recurso.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60704327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: bd7ce959-0260-417f-b511-aed49e01ad9b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: bd7ce959-0260-417f-b511-aed49e01ad9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210318 - AM (2026/0102895-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA LOBATO
ADVOGADOS	:	CAIO COELHO REDIG - AM014400
		EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - DF061441
		IURI ALBUQUERQUE GONÇALVES - AM013487
		LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM017550
		RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM015800
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQUESTRO DE BENS E VALORES. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECADÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A reforma do acórdão confirmatório da medida assecuratória pressupõe revaloração de premissas fáticas relativas ao *fumus comissi delicti*, ao *periculum in mora*, à origem dos bens e à correlação entre valores e supostos crimes, o que reclama revolvimento do acervo probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. A aferição do prazo de decadência do direito de representação demanda definição de marcos fáticos (momento do conhecimento da autoria e conteúdo dos atos de representação), cuja revisão também implica reexame de prova, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A controvérsia acerca da decadência não foi apreciada pelo Tribunal de origem de forma exauriente; a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria indevida supressão de instância, razão pela qual é inviável o conhecimento do tema neste recurso.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60704319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: bda78461-bc42-49ce-84f5-d0ed61764d8e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. F. DE O. L. contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal (fls. 1.541-1.544).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação doS arts. 103 e 107, IV, e 171, § 5º, do Código Penal; 61 e 397, IV, do Código de Processo Penal, sustentando a extinção da punibilidade por decadência do direito de representação da vítima, em razão do transcurso de mais de seis meses entre 1º/7/2023 e 31/1/2024 (fl. 1.540).

No presente agravo, argumenta que a inadmissão do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal, foi equivocada, porquanto a controvérsia seria "eminentemente de direito, consistindo na aferição do prazo transcorrido entre marcos já delimitados para o exercício do direito de representação" (fls. 1.569-1.570). Aduz que sua pretensão "não implicaria o revolvimento da matéria fático-probatória, mas, apenas, a revaloração jurídica dos fatos incontroversos já soberanamente delineados no acórdão" (fl. 1.569).

Requer, ao final, o conhecimento do agravo e o provimento do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.579-1.591.

Parecer ministerial de fls. 1.608-1.613 pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e impugna os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual merece conhecimento.

Prossegue-se, assim, à análise do recurso especial.

Contudo, o recurso especial não merece conhecimento.

No caso, reproduzem-se, por pertinentes, os seguintes excertos do acórdão de apelação confirmatório da medida assecuratória (fls. 832-844, grifei):

> Após analisar atentamente os autos, entendo que o pedido de liberação da constrição dos bens requerido pelos Apelantes deve ser indeferido, mantendo-se inalterada a r. decisão primeva. Explico.
> [...]

Documento eletrônico VDA60704319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: bda78461-bc42-49ce-84f5-d0ed61764d8e

Portanto, trata-se de medida cautelar de natureza patrimonial que busca garantir a indisponibilidade dos bens imóveis ou móveis, permitindo, com isso, a concretização de dois efeitos extrapenais da sentença condenatória transitada em julgado: a reparação do dano causado pelo delito e a perda do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

[...]

Com efeito, há indícios efetivos e veementes de que os valores/bens bloqueados se referem ao proveito econômico decorrente dos supostos crimes ora em investigação, porque recebidos em razão de condutas delituosas investigadas, de forma que os valores bloqueados, servirão sem dúvidas para que seja resguardado o futuro ressarcimento à Vítima decorrentes das práticas delituosas noticiadas.

Desse modo, a decisão que decretou o sequestro/bloqueio dos bens e valores possui amparo substancial em dados concretos, oriundos de intensa investigação perpetrada em primeiro grau de jurisdição que revelou a existência de supostos crimes e comportamentos delituosas, cujo proveito econômico foi de grandes proporções, motivo pelo qual deve ser resguardado e acautelado sua eventual e futura reparação.

Outro passo, no tocante à irresignação defensiva quanto à credibilidade da planilha acostada aos autos, consoante supramencionado, cumpre ressaltar que tal documento encontra-se corroborado por outras provas, tais como, extratos bancários dos funcionários participantes da suposta associação criminosa, bem como os interrogatórios destes, os quais confessaram e expuseram pormenor toda dinâmica delitiva, de modo a comprovar, assim, uma intensa comunicação e movimentação financeira entre os investigados da empresa M. Lobato Engenharia Ltda. e os funcionários, ora réus na ação principal, na época da empresa Casa do Eletricista Ltda. (vítima).

A existência de vínculos pessoais e profissionais entre os destinatários das transferências e a ofendida confere robustez indiciária às imputações formuladas.

Portanto, onde um fato isolado poderia ser insuficiente, a conjugação de vários lastros análogos e vinculados permite a formação de uma convicção quanto à suficiência da prova indiciária contundente, a embasar a decisão.

Assim, infere-se estarem presentes o *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora* na decretação do sequestro, quais sejam, a comprovação da materialidade quanto à prática do fato descrito como infração penal, os indícios veementes da proveniência ilícita dos bens e o risco imediato ou iminente de dilapidação ou ocultação de bens.

Evidencia-se, de igual modo, a plausibilidade de que o perigo na demora da prestação jurisdicional permita que a suposta infratora não apenas continue se beneficiando dos proveitos do delito, mas que adote condutas para dilapidação e/ou ocultação dos bens ou valores angariados a partir da conduta delituosa.

Documento eletrônico VDA60704319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: bda78461-bc42-49ce-84f5-d0ed61764d8e

De fato, a reforma do acórdão recorrido pressupõe a revisão das premissas fáticas referentes ao *fumus commissi delicti*, ao *periculum in mora*, à origem dos bens, à correlação entre os valores constritos e os supostos delitos, bem como aos marcos temporais relacionados à alegada decadência do direito de representação, especialmente quanto ao momento em que a vítima tomou conhecimento da autoria e à suficiência dos atos praticados para sua formalização, providência que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, o TJAM, ao apreciar os embargos de declaração opostos (fls. 1.470-1.480, grifei), registrou:

> **No tocante à alegada decadência da representação, acentua que tal matéria diz respeito ao mérito da ação penal, não possuindo o condão de afastar, de imediato e automaticamente, a manutenção da medida assecuratória anteriormente decretada. Evidencia-se, pois, que o acórdão ora impugnado esgotou a análise das questões atinentes ao juízo de probabilidade exigido para adoção de medida assecuratória, sem avançar sobre o desate final da controvérsia penal principal, porquanto eventual decadência somente poderá ser objeto de análise conclusiva no curso da persecução criminal, sob a devida instrução probatória.**
> Outrossim, no que diz respeito à suposta omissão do v. acórdão quanto à tese de ilegalidade da medida de sequestro, especialmente ante alegada violação aos arts. 125, 126 e 127 do Código de Processo Penal e ao art. 91, inciso II, alínea 'b', do Código Penal, defendendo falta de indícios de origem ilícita dos bens e de nexo causal entre tais bens e os fatos delitivos imputados, assevera que o acórdão efetivamente enfrentou e rechaçou tais alegações, deixando evidenciado que o procedimento de sequestro, enquanto medida cautelar, exige apenas a demonstração de indícios veementes de ilegalidade na origem dos bens e na extensão do dano, dispensando prova cabal e exauriente neste momento processual.
> **Ressalta, ainda, que a decisão colegiada, amparada em provas consistentes – dentre as quais se destacam confissões, extratos bancários, comprovantes de transferências e extensa documentação apreendida –, reconheceu a materialidade de ligação entre os valores e os produtos de crimes supostamente perpetrados pelos recorrentes, sobretudo em operação fraudulenta que implicou prejuízo superando o montante de R$ 2.758.630,53.**
> Portanto, explicitou, de modo enfático e fundamentado, que a manutenção da constrição patrimonial corresponde à necessidade e proporcionalidade diante da gravidade do quadro fático, da potencialidade lesiva da conduta e do interesse público primordial de salvaguardar a integral reparação do dano.
> Por fim, compreende que a insurgência deduzida pelos embargantes sob a mera alegação de omissão evidencia, na

Documento eletrônico VDA60704319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: bda78461-bc42-49ce-84f5-d0ed61764d8e

> realidade, inconformismo com o resultado do julgamento, mediante tentativa de reapreciação do mérito já enfrentado em razão de fundamentação idônea e suficiente.
> Assim, súplica pelo conhecimento e não provimento dos embargos, para que subsista incólume o v. acórdão recorrido em todos os seus termos.

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia relativa à alegada decadência do direito de representação não foi efetivamente enfrentada pelo Tribunal de origem.

A Corte local limitou-se a consignar que a matéria se confunde com o mérito da ação penal e deverá ser apreciada no curso da persecução criminal, sem emitir juízo conclusivo sobre a tese defensiva, razão pela qual o exame da questão por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância, por envolver matéria ainda não apreciada pelas instâncias ordinárias.

Assim, ausente pronunciamento específico sobre o tema, revela-se inviável o seu conhecimento nesta sede recursal.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: bda78461-bc42-49ce-84f5-d0ed61764d8e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0102895-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.210.318 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00183417820258049001 02061534020248040001 183417820258049001
183417820258049001020615340202480400 01 206153402024804000 1

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA LOBATO
ADVOGADOS	:	IURI ALBUQUERQUE GONÇALVES - AM013487
		EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - DF061441
		CAIO COELHO REDIG - AM014400
		RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM015800
		LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM017550
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:09:57
Código de Controle do Documento: ACBAE8A5-43A2-4044-8A25-F76121024DFD